

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/



AO...

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI N°. 6.891 MACEIÓ/AL, 03 DE JUNHO DE 2019.

PROJETO DE LEI N°. 7.290/2019

Projeto de Lei nº. 92/2019

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – SMPDC, nos termos da Lei nº. 8.078, de 11 de Setembro de 1990, observadas as disposições do Decreto Federal nº. 2.181, de 20 de Março de 1997.

Art. 2º O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, é constituído dos seguintes órgãos:

- I – A Direção Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Maceió– PROCON-Maceió;
- II – Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON.

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da administração pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município de Maceió, observado o disposto nos artigos 82 e 105 da Lei nº 8.078/1990.

Seção I

Da Direção Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Maceió – PROCON-Maceió

Art. 3º Fica criado o PROCON-Maceió, órgão destinado a coordenar o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, além de promover e implementar ações direcionadas à formulação da política municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor no Município de Maceió, e:

- I – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;
- II – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- III – orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;
- IV – encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e de violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;
- V – incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;
- VI – promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da administração pública e da sociedade civil;



- VII – colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;
- VIII – auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;
- IX – manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o publicamente e, no mínimo, anualmente, nos termos do art. 44 da Lei nº. 8.078, de 11 de Setembro de 1990 e dos artigos 57 a 62 do Decreto nº. 2.181, de 20 de Março de 1997, remetendo cópia ao Procon Estadual, preferencialmente por meio eletrônico;
- X – expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e para comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do § 4º do art. 55 da Lei nº. 8.078, de 11 de Setembro de 1990;
- XI – instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei nº. 8.078, de 11 de Setembro de 1990, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;
- XII – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº. 8.078, de 11 de Setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto nº. 2.181, de 20 de Março de 1997;
- XIII – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;
- XIV – encaminhar os consumidores que necessitem de assistência jurídica à Defensoria Pública do Estado.

§1º Das decisões administrativas definitivas proferidas pelo PROCON-Maceió caberá recurso ao chefe do Poder Executivo, que poderá delegar essa função.

§ 2º O PROCON-Maceió é órgão integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Governo de Maceió.

Art. 4º A estrutura organizacional do PROCON-Maceió será a seguinte:

- I – Direção-Executiva;
- II – Serviço de Atendimento ao Consumidor;
- III – Serviço de Fiscalização;
- IV – Serviço de Assessoria Técnica;
- V – Serviço de Apoio Administrativo.

Art. 5º A Direção-Executiva será dirigida por um Diretor-Executivo, com formação superior em Direito, Economia ou Administração, com comprovada experiência na área, nomeado em comissão pelo Prefeito do Município de Maceió.

Art. 6º Os serviços serão executados por servidores do município de Maceió, podendo estes ser auxiliados por estagiários de nível médio ou superior.

Art. 7º As funções dos serviços serão definidas no Regimento Interno do PROCON-Maceió.

Seção II

Do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON

Art. 8º Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

- I - atuar na formulação da estratégia e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;
- II – prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;
- III – propor, revisar e atualizar as normas municipais para atendimento do §1º do artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor;
- IV – promover atividades e eventos que contribuam para orientação e proteção do consumidor;
- V – elaborar seu Regimento Interno;
- VI – administrar e gerir o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC;
- VII – fiscalizar a utilização dos recursos do FMDC;
- VIII – aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de Maceió, objetivando



atender ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo;
IX – aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPC, em até 60 dias do início do ano subsequente;
X – Assessorar o Prefeito do Município de Maceió nas matérias de sua competência.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor é órgão de caráter consultivo e deliberativo vinculado à Secretaria Municipal de Governo - SMG.

Art. 9º O CONDECON é composto por representantes do poder público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminadas:

- I – o Diretor-Executivo do PROCON;
- II – um representante da Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE;
- III – um representante do Gabinete de Governança - GGOV;
- IV – um representante da Secretaria Municipal de Economia - SEMEC;
- V – um representante da Secretaria Municipal de Governo - SMG;
- VI – um representante da Procuradoria-Geral do Município - PGM;
- VII – dois representantes de associações legalmente constituídas há pelo menos 01 (um) ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor;
- VIII – dois representantes de entidades representativas de fornecedores, constituídas com esta finalidade e com, pelo menos, 01(um) ano de funcionamento.

§ 1º Para cada membro titular será nomeado um suplente, que o substituirá, com direito a voto, nas suas ausências ou no seu impedimento.

§2º O CONDECON será presidido pelo Diretor-Executivo do PROCON-Maceió, sendo membro nato.

§3º Os membros do CONDECON e seus suplentes serão indicados pelos órgãos e entidades representados e serão investidos nas funções de Conselheiro por meio de nomeação do Prefeito do Município de Maceió, com mandato de 02(dois) anos, à exceção de seu membro nato, admitida a recondução.

§ 4º As indicações para nomeações ou substituição de Conselheiro serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 5º Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03(três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas no período de 01(um) ano.

§ 6º As funções dos membros do CONDECON não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 7º Deverão ser asseguradas a participação e a manifestação dos representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública nas reuniões do CONDECON, como instituições observadoras, sem direito a voto.

Art. 10 O CONDECON reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por solicitação da maioria de seus membros ou por convocação do Prefeito do Município de Maceió.

§ 1º As sessões serão públicas e instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

§2º Ocorrendo falta de quórum mínimo para instalação do Plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá 48(quarenta e oito) horas após, com o número de participantes presentes.



Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 11 Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPC, conforme o disposto no art. 57, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de Setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº. 2.181, de 20 de Março de 1997.

Parágrafo único. O FMPC será gerido por Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do art. 9º desta Lei.

Art. 12 O FMPC tem por objetivo criar condições financeiras e gerir os recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores e desenvolvimento da Política Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como prevenir danos causados à coletividade relativos às atividades de consumo, compreendendo:

§ 1º Os recursos do Fundo a que se refere este artigo, serão aplicados:

- I – o financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30, Decreto nº 2.181/1997);
- II – a promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo;
- III – o custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar, instaurados para a apuração de fato ofensiva a interesse difuso ou coletivo do consumidor;
- IV – o custeio de trabalhos e estudos técnicos que visem a melhoria da defesa do consumidor no Município;
- V – aquisição de material permanente, de consumo ou outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- VI – a reparação dos danos causados aos consumidores;
- VII – capacitação e modernização administrativa e funcional dos órgãos públicos e entidades municipais de defesa do consumidor, em especial o PROCON-Maceió;
- VIII – o custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o Conselho considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, sua relevância e urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 13 Constituem receitas do Fundo:

- I – rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- II – contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- III – transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
- IV – os valores decorrentes das penalidades imposta com base no artigo 18 do Decreto Federal nº. 2.181, de 20 de Março de 1997, que regulamentou a Lei nº. 8.078, de 11 de Setembro de 1990;
- V – as multas administrativas a ele destinadas, inclusive as previstas no § 1º do artigo 15 desta Lei;
- VI – as condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº. 7.347 de 24 de Julho de 1985, bem como o produto da indenização na forma do artigo 100 da Lei nº. 8.078, de 11 de Setembro de 1990;
- VII – os valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I e no art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº. 8.078/1990, assim como os valores combinados por descumprimento de obrigação contraída em Termo de Ajuste de Conduta;
- VIII – a dotação anual do Poder Público Municipal, consignada no orçamento, e os crédito adicional a ele destinados;
- IX – outras receitas que forem destinadas ao Fundo.

Art. 14 Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial, a

ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, à disposição do CONDECON.

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/



AO...

§ 1º As empresas infratoras, no prazo de até 10(dez) dias, comunicarão ao CONDECON os depósitos realizados à crédito do Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do depósito.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do CONDECON é obrigado a proceder à publicação mensal dos demonstrativos da receita e das despesas realizadas com recursos do Fundo.

Art. 15 O Poder Executivo Municipal, prestará apoio administrativo e fornecerão os recursos humanos e materiais ao Conselho, respeitadas suas disponibilidades.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 No desempenho de suas funções os órgãos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades.

Art.17 O Poder Executivo Municipal poderá contratar consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros Municípios, visando estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para implementação de macrorregiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei nº. 11.107, de 06 de Abril de 2005.

Art. 18 O protocolo de intenções que antecederá à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos Municípios consorciados, bem como a denominação, que passará a ser PROCON Regional, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

Art. 19 Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor as universidades e entidades públicas ou privadas que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Art. 20 Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção do consumidor.

Art. 21 O Poder Executivo municipal aprovará, mediante Decreto, o Regimento Interno do PROCON-Maceió e do CONDECON, definindo subdivisões administrativas, competência e atribuições específicas, elaborados dentro de 90(noventa) dias, a partir da sua instalação.

Art. 22 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos créditos próprios, consignados no orçamento vigente, ou por meio da Secretaria Municipal de Governo - SMG.

Art. 23 Para a primeira composição do CONDECON, o Prefeito do Município de Maceió disporá sobre os critérios de escolha das entidades a que se referem os incisos VII e VIII do artigo 8º desta Lei, observando dentre outros, a representatividade e a efetiva atuação na tutela do interesse estatutariamente previsto.

Art. 24 Como forma de atender ao disposto nesta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder a abertura de Crédito Adicional ao orçamento vigente, do tipo Especial no valor de R\$ 250.000,00



(Duzentos e cinquenta mil reais), bem como, desde que observada a legislação, promover as condições necessárias a adequação desta Lei aos instrumentos de planejamento: PPA, LDO e LOA.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 4.678, de 30 de Dezembro de 1997.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 03 de Junho de 2019.

RUI SOARES PALMEIRA

Prefeito de Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:4750B260

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 04/06/2019. Edição 5729

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>